

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.262, de 2017

1 Introdução e contexto

A presente nota técnica busca trazer argumentos técnicos relevantes contrários à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.262, destacando os equívocos e as armadilhas que se apresentam em seu texto e que devem ser rechaçados por seus flagrantes vícios e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

O Projeto de Lei nº 8.262/2017, de autoria do deputado André Amaral (PMDB-PB), em sua versão original, dispunha, nos termos de sua ementa, “sobre a retirada de invasores de propriedade privada”. Sua proposta consistia em acrescentar ao art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, o §3º, trazendo a possibilidade de o proprietário esbulhado requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores sem a necessidade de ordem judicial, desde que apresentada escritura pública que comprovasse a propriedade do imóvel.

No processo legislativo do PL nº 8.262, foram apensados ainda outros seis projetos de lei.¹ Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi designado relator o deputado Julian Lemos, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.262, assim como pela aprovação total de três e pela aprovação parcial de dois dos seis projetos apensados.² O relator apresentou um substitutivo que consolidou as proposições aprovadas em seu relatório e sobre o qual apresentamos a presente nota técnica. Em 20.08.2022, o parecer do relator foi aprovado pela CSPCCO. Nesse momento, o processo legislativo relativo ao PL nº 8.262 e PLs apensados encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.262, de 2017, trata dos seguintes pontos, que serão pormenorizados ao longo da nota técnica: (1) *alterações no Código Civil* (alteração dos §§1º e 2º e inclusão dos §§3º e 4º ao art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); (2) *alterações no Código de Processo Civil* (revogação dos §§1º, 2º, 3º, 4º e 5º e alteração do art. 565 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (3) *alterações no Código Penal* (alteração do art. 161 e inclusão dos §§4º e 5º ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

¹ (1) PL nº 554/2019, de autoria do deputado Carlos Jordy; (2) PL nº 942/2019, de autoria do deputado Paulo Eduardo Martins; (3) PL nº 5.040/2019, de autoria da deputada Aline Sleutjes; (4) PL nº 6.193/2019, de autoria do deputado Jerônimo Goergen; (5) PL nº 10.010/2018, de autoria do deputado Nilson Leitão; e (6) PL nº 10.140/2018, de autoria do deputado Patrus Ananias.

² Pela aprovação total dos Projetos de Lei nº 554, de 2019; nº 942, de 2019; e nº 5.040, de 2019; pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.193, de 2019, e do Projeto de Lei nº 10.010, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.140, de 2018.

O Projeto de Lei Substitutivo padece de sérias incongruências em razão do desvirtuamento do tratamento dispensado aos conflitos fundiários urbanos e rurais na legislação nacional e internacional adotada pelo Brasil, consolidadas sob as ideias decorrentes da constitucionalização da função social da propriedade, das modernas teorias possessórias, bem como pelo reconhecimento da necessidade da atualização do processo civil a uma metodologia que se apresente mais adequada na análise de conflitos coletivos complexos. A aposta no manejo de processo adversarial e no uso da força estatal faz tábula rasa de avanços legislativos importantes, os quais refletem consensos construídos ao longo de décadas de discussões e experiências concretas, representando um retrocesso, e não um avanço, no manejo dos conflitos fundiários no país.

2 Da análise da proposta legislativa

2.1 Das alterações no Código Civil (art. 2º)

Em seu artigo 1º, o projeto de lei enuncia seu objetivo de dispor sobre “medidas em relação ao esbulho e à turbação da propriedade privada”. Para isso, em seu artigo 2º, o projeto de lei substitutivo propõe reforma do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a partir de alteração do artigo 1.210, dando nova redação aos §§1º e 2º e acrescentando-o dos §§3º e 4º:

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p>	<p>Art. 1.210 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§ 1º O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo e que os atos de defesa ou de desforço não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse, ou requerer auxílio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel e respectiva certidão, com validade de 90 (noventa) dias, do cartório de registro imobiliário do imóvel invadido, ou documento que comprove a legítima posse. (NR)</p> <p>§ 2º O direito a manter-se ou restituir-se por sua própria força ou de requerer força policial será exercido em até 01 (um) ano e 01(um) dia, a contar da ciência da turbação ou do esbulho pelo possuidor ou proprietário.” (NR)</p> <p>§ 3º Notificada pelo proprietário ou pelo possuidor da turbação ou do esbulho, a autoridade policial tomará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as medidas necessárias à manutenção ou à restituição a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 4º A autoridade policial que descumprir o prazo referido no § 3º incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.</p>

A partir desse dispositivo, o PL procura ampliar as possibilidades de desforço imediato. Essa ampliação se dá tanto em termos temporais – passando de reação imediata ao prazo de um ano e um dia – como no tocante aos meios do desforço, que, para além da própria força, passa a englobar a possibilidade de requerimento de auxílio da força policial. Tal auxílio, sublinhamos, pode ser realizado “*independentemente de ordem judicial*”, desde que se apresente “documento que comprove a legítima posse”.

O instituto do “desforço imediato” consiste no direito de autoproteção da posse no caso de esbulho ou de perda da posse. A lei apenas permite o desforço imediato se a vítima do esbulho agir imediatamente após a agressão ou logo que possa agir. A interpretação da posse e sua classificação estão dispostas nos arts. 1.196 e seguintes Código Civil e nos arts. 554 e seguintes do Código de Processo Civil e assentam-se na solidez do sistema possessório brasileiro, o que o tornou, inclusive, objeto de inspiração nas reformas de códigos europeus.

A alteração proposta pelo projeto de lei em relação ao desforço imediato acaba por dissociar-se dessa solidez, tornando esse instrumento, de uso excepcional, em mecanismo geral de soluções de conflitos possessórios. Tal posicionamento fere o consagrado direito ao devido processo legal, permitindo que seja utilizado inclusive contra posses com direito a usucapião ou com procedimentos de regularização fundiária em andamento.

As medidas de autotutela, como a prevista no art. 1.210, §1º, do Código Civil, são excepcionalíssimas e somente admitidas e consideradas lícitas dentro de limites estreitos, dentre eles o requisito da força própria, o que exclui o auxílio do Estado. O limite temporal também deve ser observado – “reação imediata” –, como bem anotado no Enunciado nº 495 do CJF/STJ (V Jornada de Direito Civil), que afirma: “No desforço possessório, a expressão ‘contanto que o faça logo’ deve ser entendida restritivamente, apenas como a reação imediata ao fato do esbulho ou da turbacão, cabendo ao possuidor recorrer à via jurisdicional nas demais hipóteses”, interpretação que, por sinal, reforça a reserva de jurisdição.

Em relação à segunda parte do dispositivo, referente a “requerer auxílio de força policial”, destacamos sua desproporcionalidade e desequilíbrio. Importante lembrar que o sistema possessório é dotado da ação de manutenção de posse e dos interditos proibitórios estabelecidos no art. 1.210. Não há razoabilidade possível em exigir-se que a força policial analise uma prova de propriedade, sobretudo porque a defesa estabelecida no artigo que a proposta pretende alterar é da defesa da *posse*, e não da *propriedade*. Seria possível exigir da força policial que fizesse análise minuciosa de prova de posse, exercício apenas possível em juízo possessório ou em juízo petitório, tamanha a sua complexidade.

Dessa forma, a proposta, além de retirar do juízo competente a análise necessária à solução do conflito, em que posse e/ou propriedade podem estar expressas

numa série de documentos, certidões e contratos, impõe à força policial uma atribuição para a qual não se verifica sua competência funcional.

Num Estado Democrático de Direito, os fins não justificam os meios. Descabe abusar de força policial e colocar em xeque a incolumidade de pessoas e o valor jurídico da posse. A força policial certamente não é o meio adequado ao fim que se pretende – proteção da propriedade. Afinal, a ordem jurídica também exige que a propriedade atenda sua função social (art. 5º, XXIII, CF), assegura o direito à moradia (art. 6º, CF) e dispõe que a “casa é asilo inviolável do indivíduo” (art. 5º, XI, CF).

Importante reiterar que qualquer medida tendente a remover compulsoriamente pessoas de suas casas e moradias deve necessariamente ser precedida de ordem judicial, como também dispõe o inciso IV do art. 6º da Resolução nº 10/18 do Conselho Nacional de Direitos Humanos. A proteção dos direitos fundamentais, como o direito à moradia, é atribuição da jurisdição e, nesse sentido, transferir para delegacias policiais o controle de conflitos entre posse e propriedade, especialmente em casos coletivos, é insuflar ainda mais conflitos sociais sensíveis, com potencial de violação dos direitos humanos. A separação de poderes é, com efeito, fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, confiar para as forças policiais uma atribuição que é exclusiva do Judiciário (reserva de jurisdição), já que lida com a violação da casa, ofende o princípio da separação de poderes (art. 2º, CF).³

Por esse motivo, o referido PL se mostra desarrazoado, inconstitucional e uma afronta a convenções internacionais de que o Brasil é signatário. O dispositivo viola flagrantemente o art. 5º da Constituição de 1988. Não é admissível deixar a cargo da força policial a análise documental, de conteúdo e de validade, sobre a quem pertence a propriedade ou a legítima posse, ainda mais sob pressão de um possível proprietário supostamente esbulhado, num ambiente complexo, onde se deve primar pela mediação de conflito e intervenção judicial.

2.2 Das alterações no Código de Processo Civil (art. 3º)

Em seu artigo 3º, o PL propõe duas alterações no Código de Processo Civil, sendo elas: dar nova redação ao art. 565 e incluir os artigos 565-A a 565-E.

³ Aliás, a violação de moradias já é considerada abusiva e ilegal mesmo quando munida de mandados expedidos sem justa causa (HC nº 95.009, rel. min. Eros Grau, j. 6-11-2008, P, DJE de 19-12-2008), não podendo o mandado servir como carta-branca. Se a inviolabilidade da casa é limite para buscas e apreensões, o que dirá no caso de remoção forçada, um ato condenado no âmbito internacional (Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas), que pode inclusive ocasionar a responsabilização do Estado brasileiro!

(Continua)

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.</p> <p>§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.</p> <p>§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.</p> <p>§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.</p> <p>§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.</p>	<p>Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, aplica-se o disposto no art. 564. (NR)</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 565-A. O cumprimento das decisões em ações de manutenção ou de reintegração de posse, sejam de tutela provisória, sejam de tutela definitiva, deverão ser cumpridas no prazo fixado na decisão, que não poderá exceder 48 horas.</p> <p>Art. 565-B. Havendo necessidade do uso da força pública, os atos deverão ser executados com apoio da Polícia Militar ou da Polícia Federal, conforme a respectiva competência.</p> <p>Art. 565-C. O juiz determinará, na decisão, todas as medidas necessárias a seu imediato cumprimento, inclusive:</p> <p>I – a suspensão do fornecimento de serviços públicos na área objeto da ação;</p> <p>II – a remoção de todos os participantes do esbulho ou turbação, independentemente de estarem identificados no mandado;</p> <p>III – a notificação, posterior à remoção dos participantes do esbulho ou turbação, na hipótese de litígio coletivo pela posse de terra rural, à Ouvidoria Agrária Regional do Incra para tentar viabilizar área provisória na qual os participantes do esbulho ou turbação coletivos possam ser instalados e prédios para eventual guarda de bens;</p>

(Conclusão)

Redação atual	Nova redação
Sem correspondente	<p>IV – o encaminhamento, pelo comandante da operação, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra de relatório circunstanciado sobre a execução da respectiva ordem.</p> <p>Art. 565-D. As autoridades responsáveis por dar cumprimento à decisão judicial deverão usar de todos os meios necessários ao seu cumprimento, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Art. 565-E. A autoridade que não der cumprimento à decisão judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência da decisão, incorrerá no crime tipificado no art. 319 do Código Penal.</p>

O Código de Processo Civil regulamenta a gestão judicial do conflito possessório de forma geral. O novo regramento processual, inaugurado em 2015, trouxe tratamento diferenciado ao conflito coletivo, estando em consonância com o regramento internacional sobre despejos e remoções forçadas e com os normativos nacionais.

Em relação ao regramento internacional, os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 deram especial atenção à instauração do procedimento de mediação nos conflitos fundiários coletivos, em conformidade com as resoluções da Organização das Nações Unidas⁴ e do Comentário Geral nº 7/1997, que proíbe despejos e remoções forçadas que resultem em indivíduos sem moradia ou vulneráveis a violações de outros direitos humanos.⁵

Ao determinar a mediação em conflitos envolvendo posses consolidadas no tempo, com o chamamento de importantes atores (Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos responsáveis pela política urbana e agrária, entre outros) e a possibilidade de comparecimento do Poder Judiciário na área do litígio como instrumentos para a solução desse complexo conflito social em torno da política pública de moradia, o regramento instituído pelo art. 565 do Código de Processo Civil é uma resposta do Estado brasileiro ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, e conforma o tratamento de conflitos fundiários e deslocamentos involuntários.

Importa mencionar que, no âmbito da Organização do Estados Americanos (OEA), pende contra o Estado brasileiro medida cautelar que denuncia a ausência de uma legislação federal oriunda do Congresso Nacional que regulamente os

⁴ Resolução nº 1.993/77 da Comissão de Direitos Humanos; Resolução nº 1.991/12 da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias; e Resolução nº 2.004/2841 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

⁵ Item 16 do CG nº 7/1997.

despejos e remoções forçadas em conflitos fundiários urbanos e rurais em conformidade com os direitos humanos e fundamentais dos cidadãos.⁶ Nesse sentido, a revogação dos dispositivos do art. 565, *caput*, e seus §§1º ao 5º representa enorme retrocesso dos direitos humanos no Estado brasileiro no tocante ao tratamento de conflitos fundiários.

No mesmo sentido, a inclusão dos artigos 565-A a 565-E busca dar nova roupagem à forma de cumprimento das decisões judiciais, provisórias ou definitivas, nos conflitos fundiários urbanos e rurais, em completo descompasso com os direitos fundamentais de moradia e do devido processo legal, bem como da legislação infraconstitucional, das quais destacamos o Manual da Ouvidoria Agrária Nacional (1996) e as Resoluções nº 10/2018 e nº 17/2021 do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Cautelar nº 4.085, já reconheceu a necessidade de suspensão de ordens de despejos e remoções sem as salvaguardas dos direitos humanos e fundamentais dos envolvidos. No âmbito da pandemia de COVID-19, a ADPF nº 828 suspendeu despejos e remoções forçadas, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal reforçou o apelo ao legislador para que delibere sobre meios de mitigação dos impactos habitacionais e humanitários após o esgotamento do prazo concedido. As disposições dos arts. 565-A a 565-E, inseridas pelo PL ora em debate, promovem o completo esvaziamento das garantias de defesa e de atendimento social e habitacional às pessoas comprovadamente vulneráveis, que recorrentemente na história de nosso país figuram como partes do conflito fundiário.

A proposta apresentada, portanto, vai na contramão daquilo que aconselha a moderna doutrina jurídica, reconhecida por organismos multilaterais e pela Suprema Corte brasileira, e investe contra o Código de Processo Civil justamente onde ele buscou promover uma solução pacífica para os conflitos fundiários.

⁶ Medida Cautelar nº 666/2015.

2.3 Das alterações no Código Penal (art. 4º)

Redação atual	Nova redação
<p>Art. 161 Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.</p> <p>§ 1º - Na mesma pena incorre quem: (...)</p> <p>Esubulho possessório</p> <p>II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.</p> <p>§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.</p> <p>§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p>	<p>Art. 161 Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:</p> <p>Pena - detenção, <u>de um a quatro anos</u>, e multa.</p> <p>§ 1º - Na mesma pena incorre quem: (...)</p> <p>Esubulho possessório</p> <p>II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.</p> <p>§ 2º <u>Se o agente usa de violência, incorre no dobro da pena a esta cominada.</u>(NR)</p> <p>§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.</p> <p>§ 4º <u>Se o esbulho possessório ocorre em propriedade rural produtiva, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).</u></p> <p>§ 5º <u>Se o esbulho possessório ocorre com o concurso de mais de duas pessoas, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).</u></p> <p>§ 6º <u>Se o esbulho possessório ocorre em prédio que abrigue órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes dos entes políticos, aplica-se a pena em dobro, além da pena correspondente à violência, respondendo o agente mediante ação penal pública incondicionada.</u></p> <p>§ 7º <u>O proprietário esbulhado poderá requerer o auxílio de força policial para retirada dos invasores, independentemente de ordem judicial, desde que apresente escritura pública que comprove a propriedade do imóvel.</u></p> <p>§ 8º <u>Se os invasores permanecerem em toda ou em parte da propriedade esbulhada após terem sido notificados pelo possuidor, pelo proprietário ou pelas autoridades, a pena será aumentada de um terço à metade.” (NR)</u></p>

No que se refere ao artigo 4º do projeto de lei, este pretende alterar o Código Penal para incluir agravantes no tipo penal do esbulho possessório. As agravantes acrescidas vão no sentido de elevar as penas de ocupantes de imóveis públicos, propriedades produtivas e no caso de manutenção da ocupação após notificação para saída. Ou seja, trata-se de um processo claro de criminalização da luta pela moradia, que inclui, em alguns casos, por falta de alternativa, a necessidade de manutenção da ocupação mesmo após a notificação para saída, que passa a ser prevista como agravante, chegado até a dobrar a pena.

Não obstante as críticas gerais ao acionamento do direito penal para a solução de conflitos que são eminentemente sociais, a extensão da tipificação legal, com aumento de penas para instrumentos e estratégias de luta pela moradia, é um grande retrocesso que merece ser combatido.

Ressalta-se que o número de domicílios vazios no país é semelhante ao do déficit habitacional. Tal situação resulta em um conflito estrutural entre a grande massa de despossuídos, que frequentemente se organiza na forma de movimentos sociais em torno de bandeiras como a de que “se morar é um direito, ocupar é um dever!”, e os grupos proprietários, que reivindicam uma atuação do Estado em favor de seus interesses. Fazem parte desse segundo grupo as amplas políticas de privatização de imóveis públicos – conforme preconizado pela Lei Federal nº 13.465/17 e outras legislações estaduais e municipais no mesmo sentido – adotadas nos últimos anos. Na mesma direção caminha o presente projeto de lei ao criminalizar uma das partes do conflito, buscando reprimi-lo, ao invés de avançar na busca por soluções pacíficas e negociadas.

Tendo em vista as considerações acima, é possível afirmar que o projeto de lei, em sua totalidade, desconsidera o conceito da função social da propriedade, reconhecido constitucionalmente como parte integrante do próprio instituto da propriedade privada.

3 Conclusão

Conforme o exposto, conclui-se que a proposição analisada, ao transferir para as forças policiais uma atribuição que é exclusiva do Judiciário, afronta o princípio da reserva de jurisdição e, com isso, viola a separação de poderes (art. 2º, CF). Além disso, distorce a atuação dos órgãos de segurança pública, que deve ser pautada pelo zelo à incolumidade das pessoas (art. 244, CF), à convivência harmônica de direitos fundamentais expressos na Constituição, além da observância do dever de proporcionalidade nas ações.

As alterações propostas no Código Civil, ao invés de preconizar a solução pacífica de conflitos, apostam na generalização de medidas drásticas e excepcionais, caso do desforço imediato, e na dispensa do Poder Judiciário e transferência de suas atribuições para a força policial. No mesmo sentido caminham as alterações propostas no Código de Processo Civil, que não reconhecem inúmeros avanços jurisprudenciais na evolução dos direitos fundamentais pós-Constituição de 1988. Constituem-se, assim, em um verdadeiro atropelo às garantias do contraditório e do devido processo legal, que, nas hipóteses de conflitos fundiários urbanos e rurais, exigem a adoção da mediação como metodologia preferencial de conflitos a fim de evitar medidas açodadas e violações a direitos fundamentais com danos irreversíveis. Por último, as alterações no Código Penal consagram a radicalidade

e os retrocessos propostos nas reformas anteriores, buscando criminalizar os movimentos sociais que atuam na luta pela moradia digna, desconsiderando a função social da propriedade.

Dessa forma, não se vislumbra respaldo no ordenamento jurídico aplicável à matéria que dê sustentação ao entendimento assinalado no parecer aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, favorável ao PL nº 8.262/2017 e Substitutivo. Ao contrário, seus dispositivos ferem frontalmente o ordenamento jurídico e a Constituição Federal.

Diante do exposto nesta nota técnica, solicitamos aos membros da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, colegiado agora responsável pela apreciação da proposição legislativa, que rejeitem a mesma e determinem o seu imediato arquivamento.

Fernanda Gonzalez – OAB/BA 25320

Julia Azevedo Moretti – OAB/SP 234468

Juliana Oliveira – Defensoria Pública do Estado do Pará

Luciana Bedeschi – OAB/SP 157484

Tales Fontana Siqueira Cunha – OAB/SP 404871

Tarcyla Fidalgo – OAB/RJ 175106

Subscvem ainda esta nota técnica as seguintes entidades:

Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD

Articulação Centro Antigo Salvador

Associação Amigos do Jardim Ipanema

BrCidades

Campanha ZEIS Já em Salvador

Centro de Direitos Humanos de Sapopemba – CDHS

Central Sindical e Popular CSP Conlutas

Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos

Centro Popular de Direitos Humanos – CPDH

Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama – FDUSP

Coletivo Vila Coração de Maria / Articulação do Centro Antigo Salvador

Conselho Indigenista Missionário – CIMI

CPRD – Coletivo População de Rua Digna

Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Núcleo de Habitação e Urbanismo

Departamento Jurídico XI de Agosto

EDUCAFRO BRASIL

Escritório de Direitos Humanos e Assessoria Jurídica Popular Frei Tito de Alencar

- Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Facesp

Federação de Bairros do Piauí

Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA

Federação Nacional dos Estudantes de Direito – FENED

Grupo de Pesquisa Territórios em Resistência

Grupo de Pesquisa Territorialidade, Direito e Insurgência (UEFS)

Grupo de Pesquisa e Extensão Direito à Cidade – GPDAC

Grupo de Pesquisa Lugar Comum – PPGAU/FAUFBa

Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – Ibase

Instituto Cidades Sustentáveis

Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/Br

Instituto Hori – Educação e Cultura

Instituto Polis

Instituto Sou da Paz

Kurytiba Metropole

LABÁ – Direito, Espaço & Política / FND-UFRJ

Laboratório de Habitação e Assentamentos Humanos – LabHab – FAU USP

LabCidade FAUUSP

Laboratório Justiça Territorial – LabJuta – UFABC

Laboratório de Gestão de Riscos – CECS – UFABC

Luta Popular

Movimento Estadual da População em Situação de Rua de São Paulo – MEPSRESP

Movimento Sem Teto do Centro - MSTC

Movimento Sem Teto da Bahia

Movimento Sem Teto Região Norte/MSTRN

Movimento de Moradia da Região do Centro

MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra)

MTD (Movimento de Trabalhadoras e Trabalhadores por Direitos)

MTST (Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto)

Núcleo de Direito à Cidade – FDUSP

Observatório de Remoções

RENAP (Rede Nacional de Advogadxs Populares)

Residência em Arquitetura, Urbanismo e Engenharia RAU+E/UFBA

Sefras – Ação Social Franciscana

TETO Brasil

Uneafro Brasil

União Nacional Por Moradia Popular-Bahia

União Nacional Por Moradia Popular

Washington Brazil Office

Zanzalab